



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006064/00-21
Recurso nº. : 128.632
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA BATISTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.686

IRPF - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" está sujeita à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA, Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006064/00-21
Acórdão nº : 106-12.686

Recurso nº : 128.632
Recorrente : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA BATISTA

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de pedido de restituição com retificação de declaração do imposto de renda do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em decorrência da pretensão do contribuinte de excluir da tributação o pagamento de horas extras trabalhadas, recebidas em decorrência de acordo homologado na justiça com a fonte pagadora – PETROBRÁS.

A DRF de Belo Horizonte, a fls. 12/13, indeferiu o pleito entendendo que o pagamento de hora extra se insere no conceito de remuneração que integra rendimento de trabalho tributável, com base no que determina o inciso II, do Art. 45 do RIR/94.

O Sr. Contribuinte, a fls. 16/18, apresentou sua Manifestação de Inconformidade defendendo a tese do caráter indenizatório do aludido pagamento, objeto do pedido de restituição em julgamento, haja vista não se inserir no conceito de renda e de patrimônio.

A autoridade julgadora colegiada "*a quo*", indeferiu a solicitação por entender que os rendimentos em tela, objeto do pedido de restituição/retificação, têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda, mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 00.040, de 28/09/2001, cuja ementa transcrevo:

***Ementa – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

Sujeita-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual o rendimento recebido decorrente de horas extras trabalhadas."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006064/00-21
Acórdão nº : 106-12.686

Dessa decisão tomou ciência (fls. 37) e, observando o prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 38/39, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação.

Não consta comprovante da realização do depósito recursal, uma vez que não há imposto a pagar.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a vertical line and some smaller, less distinct marks.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.006064/00-21
Acórdão nº : 106-12.686

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos a título "indenização de horas extras trabalhadas", sobre os quais a empregadora PETROBRÁS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte.

A matéria em tela está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006064/00-21
Acórdão nº : 106-12.686

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.”(grifei).

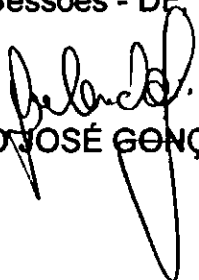
O art. 6º do diploma legal em comento, discriminou os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda, tratando, especificamente de verbas trabalhistas nos incisos IV e V, que c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estabelecem que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, **a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumpre salientar que a isenção é matéria de lei e de interpretação restritiva, literal, conforme estabelece o já aludido Código Tributário Nacional – CTN, arts. 111 e 176, que está conforme a Emenda constitucional nº 3, de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/1993.

Logo, a isenção mencionada nos dispositivos acima referidos abrange, tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da lide em tela, uma vez que não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes, sendo forçoso concluir que pela procedência do lançamento.

De todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 